

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.173, DE 2013

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado SÉRGIO ZVEITER

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.173, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Zveiter, promove alterações na Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei n.º 10.820, de 2003 (que trata do Crédito Consignado no regime celetista e previdenciário) com o desígnio de disciplinar alguns aspectos da oferta e concessão de crédito ao consumidor e, desse modo, prevenir o superendividamento.

Descreve o autor da proposta que “o *superendividamento* é um fenômeno social que vem se transformando em um crescente problema para o equilíbrio das relações financeiras entre credores e consumidores” e que o Projeto objetiva “*suprir algumas omissões presentes na legislação, de modo que o consumidor possa agir de modo mais consciente quando demonstrar interesse em contrair uma nova dívida*”.

A proposição, que se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do seu mérito, o exame da proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos que importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada neste Projeto, ao inserir no Código de Defesa do Consumidor disposições impeditivas do superendividamento, reveste-se de caráter essencialmente normativo na esfera privada, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos. Nesse sentido, não demanda pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

No que toca ao mérito, a proposta, com o desiderato de prevenir o superendividamento, atua em três subcampos: 1) sugere como limite para o acúmulo de financiamentos o valor correspondente a 30% da renda líquida mensal do consumidor – no caso específico do crédito consignado, esse teto seria compulsório – e prevê, respeitado tal limite, o parcelamento de débitos em atraso; 2) subordina a concessão de crédito à comprovação da capacidade de endividamento, demanda oferecimento de crédito pelas instituições financeiras de “forma responsável” e estabelece o exercício do direito de arrependimento, pelo consumidor, no prazo de 7 dias; e 3) classifica como propaganda enganosa – e portanto, proíbe – a promessa de “juros zero” ou de “crédito sem juros”.

É importante frisar que compartilhamos com o autor do Projeto a preocupação com a questão do sobreendividamento. A facilidade de obtenção de crédito é algo novo para a sociedade brasileira. Apenas depois da

estabilização da economia e da evolução de nosso mercado de consumo, o País começou a ostentar níveis de rendimento familiar e de disponibilidade de bens capazes de assegurar uma expansão efetiva da oferta de crédito. Junto com os inegáveis benefícios da ampliação do crédito, entretanto, o País passou a experimentar alguns de seus inconvenientes, como o endividamento excessivo dos consumidores.

A conjugação da pouca familiaridade com o crédito e da precária educação financeira de nossa população, por um lado, com as eficientes ferramentas de marketing do setor financeiro, por outro, redundam frequentemente em contratações irrefletidas, cujos custos restam, lamentavelmente, por sobrecarregar a capacidade econômica de devedores e por colocar em risco a subsistência de algumas famílias.

Não obstante entendamos que o sobreendividamento mereça atenção e reflexão desta Casa, pedimos licença para consignar que o modelo concebido na proposição em tela talvez não represente a forma mais recomendável para disciplinar o tema neste momento.

E pensamos assim, em primeiro lugar, porque, assim como a antecedente Comissão de Defesa do Consumidor – que votou pela rejeição deste Projeto –, vislumbramos o superendividamento como um fenômeno extremamente complexo. Um entrelaçado de questões que merece um enfoque amplo e sistematizado hábil a enfrentar todas as suas nuances e que, conseqüentemente, não será resolvido pelas poucas – porém muito bem intencionadas – disposições do vertente PL.

Em segundo lugar, porque acreditamos que o assunto, justamente por sua polissêmia, será mais bem conduzido no bojo dos Projetos de Atualização do CDC em discussão no Senado Federal. Tais projetos, concebidos e acompanhados por uma comissão de renomados juristas, têm sido submetidos a inúmeros debates e audiências públicas, com a participação de todos os segmentos envolvidos com a prática e com o estudo das relações de consumo e, em breve, chegarão a esta Câmara dos Deputados, foro em que a discussão poderá ser ainda mais aprofundada.

Figura entre os três projetos de atualização, o PLS n.º 283, de 2012, que disciplina o crédito ao consumidor e previne o superendividamento. Esse Projeto, que se mostrava já bastante abrangente em sua gênese, tem recebido consistente aprimoramento durante sua tramitação no Senado. Em lugar de concentrar seu foco apenas nos três subcampos abordados na corrente proposição, o PLS 283/2012 institui normas

principiológicas referentes à concessão de crédito (reforçando as exigências de transparência, lealdade e cooperação), promove o acesso ao crédito responsável e à educação financeira, fortalece a proteção contratual no âmbito financeiro, estabelece mecanismos eficazes de prevenção ao superendividamento – inclusive definindo o mesmo teto de 30% da remuneração mensal líquida para o pagamento de dívidas – e, ainda, prevê o tratamento do superendividamento por meio da conciliação.

Em terceiro, especificamente quanto à definição, no PL aqui em exame, do limite de 30% como margem consignável para operações de crédito consignado no regime celetista, não recomendamos sua aprovação porque esse objetivo já foi alcançado pelas normas vigentes que regulam o desconto de prestações em folha de pagamento na esfera dos empregados celetistas (Lei n.º 10.820, de 2003, art. 2º, § 2º), dos aposentados e pensionistas do INSS (Lei n.º 10.820, de 2003, art. 6º, § 5º), e dos servidores públicos (Decreto n.º 6.386, de 2008, art. 8º). Em todos esses universos, a legislação aplicável já limita a soma dos descontos para pagamentos de operações de crédito consignado a 30% da remuneração disponível.

Em vista dessas considerações, ao mesmo passo em que enaltecemos, mais uma vez, as nobres razões que levaram o ilustre autor a apresentar o PL n.º 5.173, de 2013, sentimo-nos inclinados a não acatá-lo, convictos de que a solução normativa ideal para tratar a intrincada questão do superendividamento emergirá do processo de discussão e tramitação dos Projetos de Atualização do Código de Defesa do Consumidor que ora se encontram no Senado Federal.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da Proposição, e **quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.173, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator